



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL N.  
5382800-60.2022.8.09.0023  
ORIGEM: COMARCA DE CAIAPÔNIA - 2ª VARA JUDICIAL (FAZENDAS  
PÚBLICAS, CRIMINAL, EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO ESPECIAL)  
EMBARGANTE: NELCIVANE VALDELO RIBEIRO  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR: OSCAR SÁ NETO

## RELATÓRIO

Nelcivane Valdelo Ribeiro interpôs embargos infringentes contra o acórdão da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça (mov. 108), que, por maioria de votos, conheceu e deu parcial provimento à apelação criminal interposta pelo embargante contra a sentença que o condenou por prática de crime de tráfico de drogas, consistente em ter em depósito 22 porções de crack, pesando 5,8 gramas, reduzindo as penas impostas de 10 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 1166 dias-multa, para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do relator, juiz substituto em segundo grau Hamilton Gomes Carneiro.

Divergindo do entendimento majoritário, a desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher votou pela absolvição do acusado por inexistência de provas suficientes da autoria delitiva (mov. 108).

Com base no voto vencido, o embargante interpôs os presentes embargos infringentes, reiterando o pedido de absolvição em razão da ausência de provas sobre a autoria do delito (mov. 114).

Os embargos foram admitidos.

Parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso (mov. 122).

É o relatório.

## VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos infringentes e de nulidade.

Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a matéria passível de apreciação nos embargos infringentes e de nulidade é aquela objeto de divergência.

A defesa sustenta que o voto divergente deve prevalecer, sob o argumento de que não há provas suficientes para comprovar a autoria delitiva, impondo-se, portanto, a absolvição do acusado.

Consta na denúncia:

“No dia 29 de junho de 2022, por volta das 10h30min, na Rua Baliza, Setor Norte, nesta cidade, o denunciado **NELCIVANE VALDELO RIBEIRO** *mantinha em depósito substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*, consistente em 22 (vinte e duas) porções de substância análoga ao **crack**, conforme auto de prisão em flagrante, termo de exibição e apreensão, RAI nº 25387219 e demais documentos do Inquérito Policial nº 119/2022, todos anexados ao evento nº 19 dos autos. Extrai-se do inquérito policial que o Grupo de Patrulhamento Tático – GPT havia recebido algumas denúncias de que o denunciado realizava a mercancia de entorpecentes em sua residência. No dia dos fatos, realizaram patrulhamento próximo à residência para constatar a veracidade das informações recebidas, ocasião em que notaram intensa movimentação de pessoas. Assim, diante da fundada suspeita de que ocorrida o crime de tráfico de entorpecentes na residência, iniciaram a abordagem do denunciado. Durante a entrevista, os policiais informaram que receberam informações de que ele escondia as substâncias entorpecentes no lote baldio ao lado de sua casa, tendo ele confirmado tal situação. Com isso, a equipe se dirigiu ao lote e, após buscas, foram encontradas enterradas 22 (vinte e duas) porções de substância análoga ao **crack** embaladas em plástico preto, bem como apetrechos comumente utilizados para o fracionamento da droga, como 01 (uma) faca, 01 (uma) rolo de plástico preto e 01 (uma) balança de precisão. Assim, constada a situação de flagrante do denunciado, ele foi conduzido para a Delegacia de Polícia, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis.”

Após detida análise dos autos, concluo que a razão está com a eminente relatora do voto divergente.

De fato, a materialidade do fato está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, autor de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação de droga e auto pericial de identificação de drogas e substâncias correlatas.



No entanto, quanto à autoria, observo que os elementos probatórios disponíveis não permitem a formação de um juízo de certeza necessário para a condenação criminal.

Os policiais militares, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, relataram que, após receberem denúncias de que o acusado comercializava drogas, dirigiram-se até sua residência. Segundo os relatos, havia intensa movimentação de usuários no local. Ao realizarem patrulhamento prévio, os policiais teriam confirmado que havia fluxo contínuo de pessoas saindo da residência do acusado.

Durante a abordagem, segundo os policiais, o acusado teria confessado onde escondia a droga, indicando o local exato onde os entorpecentes estavam em um terreno baldio ao lado de sua casa. Posteriormente, as drogas foram encontradas no local indicado, com uma balança de precisão e outros apetrechos.

Em juízo, o policial militar Edivair Barbosa de Oliveira declarou que vizinhos do acusado estranharam a grande movimentação de usuários de drogas na casa dele, o que motivou as denúncias. A equipe policial realizou monitoração e confirmou a movimentação. No dia dos fatos, ao questionarem o acusado sobre a existência de drogas no lote ao lado, ele teria admitido e mostrado onde estava escondida. A droga foi encontrada em um canto, enquanto a balança de precisão estava enterrada próxima a ela.

O policial militar Rafael Moreira de Brito também relatou versão similar, afirmando que dois vizinhos do acusado procuraram a equipe policial, informando sobre a grande movimentação de usuários na casa do acusado e indicando que ele escondia drogas no terreno baldio ao lado. Durante a abordagem, inicialmente o acusado teria negado os fatos, mas depois admitido e revelado o local onde as drogas estavam escondidas.

Por sua vez, o acusado negou os fatos em seu interrogatório judicial, alegando que a droga não lhe pertencia e que foi ameaçado de agressão, sendo obrigado a admitir os fatos. Declarou que alguém teria colocado a droga no local onde foi encontrada com a intenção de incriminá-lo pelo fato de ser usuário e ressaltou que, em sua residência, não foram encontradas drogas.

Embora os depoimentos dos policiais constituam meio de prova válido e importante no processo penal, não podem ser considerados, por si só, suficientes para embasar uma condenação, especialmente quando contraditados por outras circunstâncias do caso concreto.

No caso em análise, verifico que, apesar de os policiais afirmarem que o acusado confessou informalmente e indicou o local onde a droga estava enterrada, há circunstâncias que fragilizam essa narrativa:

O local onde a droga foi encontrada era um terreno baldio ao lado da residência do acusado, tratando-se de área aberta e de acesso público, onde qualquer pessoa poderia ter escondido os entorpecentes.

Não foram ouvidos os supostos vizinhos que teriam feito as denúncias ou qualquer usuário que pudesse confirmar a aquisição de drogas do acusado.

Na busca domiciliar realizada na residência do acusado, nada de ilícito foi encontrado, o que seria esperado caso ele realmente estivesse envolvido com o



tráfico de drogas.

Não foi realizada investigação mais aprofundada que pudesse vincular, de forma inequívoca, o acusado às drogas encontradas no terreno baldio.

Essas circunstâncias, somadas à negativa de autoria apresentada pelo acusado, geram dúvida razoável sobre a autoria delitiva.

Como bem pontuou a desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher em seu voto divergente: *“não se pode afirmar que as 22 (vinte e duas) porções de crack, (5,8 gramas) e a balança de precisão apreendidas na construção que ficava ao lado da residência do acusado, pertenciam a ele. Percebe-se que o local é aberto, sem muro e dá acesso a qualquer pessoa que ali quiser adentrar.”*

Ainda conforme bem abordado pela desembargadora: *“Para complementar a prova, deveria ter havido investigação minuciosa para reforçar o entendimento acusatório. Por sua vez, nenhum usuário foi ouvido a fim de reforçar a versão.”*

Conforme assinalado no voto vencido, embora as declarações dos policiais devam ser levadas em consideração, no caso concreto, não são suficientes para demonstrar cabalmente a mercancia pelo acusado, não se podendo concluir, com a certeza necessária para uma condenação criminal, que o entorpecente apreendido naquele local pertencia ao acusado.

Assim, diante da insuficiência probatória quanto à autoria delitiva, a absolvição do acusado é medida que se impõe, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça é remansoso no sentido de entender que inexistindo prova suficiente para sustentar o édito condenatório, a dúvida sempre deve conduzir à absolvição. Cito julgado:

“EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS . ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO POR REO. CRIME ÚNICO. EXTINÇÃO . 1. Para configurar o delito de associação para o tráfico de drogas, é mister o dolo de se associar com estabilidade e permanência. Assim, a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo e sem demonstrar que há divisão de tarefas entre eles, impõe-se a absolvição do delito. 2 . Por não se mostrar segura a prova judicial da ocorrência do tráfico de drogas por um dos apelantes, impositiva é a sua absolvição, em atenção à regra do *in dubio pro reo*. 3. Por ser a segunda conduta imputada ao acusado mero desdobramento da primeira, portanto crime único, julga-se extinta a pena imposta neste processo. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS .” (TJGO - Apelação Criminal: 0051514-88.2013.8.09 .0105 MINEIROS, relator. des. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, data de publicação: 6.5.2024) (grifei).



Outro julgado exatamente no mesmo sentido também foi apontado no voto divergente, a saber: *“Elementar que a despeito da existência de suspeitas de que possa ter cometido o crime em comento, a prolação de um decreto condenatório exige prova cabal da autoria (TJGO, AC 82747-18.2015.8.09.0046, rel. des. J. PAGANUCCI JR., 1ª CÂMARA CRIMINAL, dje 11/02/2016).”*

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, DESACATO o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, CONHEÇO E PROVEJO os embargos infringentes e de nulidade para, RÉSGATAR o voto vencido e ABSOLVER NELCIVANE VALDELO RIBEIRO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

É como voto.

**EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME:** Embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação criminal apenas para reduzir a pena imposta pela prática do crime de tráfico de drogas, consistente em ter em depósito 22 porções de crack, pesando 5,8 gramas, mantendo a condenação. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Definir se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas quando as substâncias são encontradas em terreno baldio adjacente à residência do acusado. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** Embora comprovada a materialidade do delito pelos laudos periciais, a autoria não restou suficientemente demonstrada. O local onde a droga foi encontrada era um terreno baldio de acesso público, onde qualquer pessoa poderia ter escondido os entorpecentes. As declarações dos policiais, apesar de relevantes, não são suficientes para embasar condenação quando contraditadas por circunstâncias do caso concreto. Na busca domiciliar realizada na residência do acusado, nada ilícito foi encontrado, o que seria esperado caso ele estivesse envolvido com o tráfico. Não foram ouvidos os supostos vizinhos que teriam feito as denúncias nem qualquer usuário que pudesse confirmar a aquisição de drogas do acusado. Não foi realizada investigação mais aprofundada que pudesse vincular, de forma inequívoca, o acusado às drogas encontradas. As circunstâncias, somadas à negativa de autoria apresentada pelo acusado, geram dúvida razoável sobre a autoria delitiva. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** Embargos infringentes conhecidos e providos para absolver o



acusado.: Em caso de dúvida quanto à autoria delitiva, impõe-se a absolvição, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*. A apreensão de drogas em local público e de livre acesso, sem outros elementos de prova que vinculem inequivocamente o acusado às substâncias, não autoriza condenação por tráfico de drogas. Legislação citada: CPP, art. 386, VII; CPP, art. 609, parágrafo único. Jurisprudência citada: TJGO - Apelação Criminal: 0051514-88.2013.8.09.0105 MINEIROS, relator. des. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, data de publicação: 6.5.2024. TJGO, AC 82747-18.2015.8.09.0046, rel. des. J. PAGANUCCI JR., 1ª CÂMARA CRIMINAL, dje 11.2.2016.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua 1ª Seção Criminal, à unanimidade dos votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, nos termos do voto do relator.

Presidente da sessão, relator, votantes e representante da Procuradoria-Geral de Justiça nominados no extrato de ata de julgamento.

Datado e assinado digitalmente.

OSCAR SÁ NETO, relator.

